

## *FUNCIONARIO PÚBLICO – SALÁRIO-FAMÍLIA*

*– Não é devido o salário-família quando o menor não vive sob a guarda do funcionário, ainda que por ele seja sustentado.*

### DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 11.159-64

#### PARECER

O Grupo de trabalho de Brasília consulta se é possível concessão do benefício do salário-família a servidora em ra-

zão de dependentes que vivem sob seu sustento, porém não sob sua guarda.

2. Do exame do processo, depreende-se que os menores são irmãos da servidora e vivem às suas expensas, porém em

companhia da mãe, que seria viúva, residente em Fortaleza e mãe, também, da requerente do benefício.

3. Com efeito, a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários) considera dependente, além dos filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos, o *menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário*. Assim, no caso de menor, há que viver êle, mercê de autorização judicial, sob a guarda e sustento do funcionário, para que seja integrado nas características do conceito legal de dependente.

4. A esta Divisão, todavia, quer parecer que o preceito tem que ser entendido em termos, porquanto o benefício do salário-família tem, como se sabe, uma destinação social, visando a proteção e a defesa da família, e objetiva o dependente real, sem que isso comporte em elidir outros princípios de igual natureza e que convergem para o mesmo fim, como, exemplificativamente, o interesse do menor, interesse êste que, no caso, seria ficar em companhia da mãe ou ainda internado numa instituição pública adequada.

5. Não seria racional se tirasse da companhia da mãe os menores que vivam sob comprovada dependência econômica da irmã para que se configurasse, em tôda a sua plenitude, figura da dependência pretendida pela lei. Nem a expressão "guarda" há de necessariamente, e sempre, significar o domínio direto e imediato, por isso que um menor pode ser confiado a uma pessoa idônea para que sobre êle exerça uma vigilância, zelo, cuidado ou amparo, material e moral, de maneira mediata, indireta, podendo, para a consecução dêsse objetivo, tê-lo junto a si, deixá-lo com a mãe ou interná-lo em um colégio conforme as circunstâncias e o interesse do menor ditarem. Nem mesmo que resida no mesmo domicílio, o que só se exige no caso de tutela.

6. O que se faz mister é que a servidora comprove, pelas remessas mensais a utilização da importância relativa ao

benefício na manutenção e educação dos dependentes a exemplo e por analogia com o que já se decidiu no Processo n.º 5.613-46 (*Diário Oficial* de 27-12-46).

7. Dêsse modo, na hipótese, desde que os menores vivam, *mediante autorização judicial*, às expensas de sua irmã, ainda que parcialmente, pois que a lei não exige dependência total. — o que deverá ser devidamente comprovado com cautela e rigor, entende esta Divisão, salvo melhor juízo, que nada impede lhe seja deferido o benefício, enquanto a servidora atender a condição estabelecida no item anterior.

8. Não será demais ressaltar que os menores, e de que ela não é contrite de fls. 3 não supre a *autorização judicial* exigida expressamente em lei, devendo a interessada, ainda, comprovar o estado de viuvez da mãe dos menores, e do que ela não é contribuinte de instituição de previdência social, não exerce atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família, respondendo a servidora interessada funcional e financeiramente por quaisquer incorreções nas declarações ou por qualquer ato que induza a administração em êrro.

9. Dada, entanto, a natureza do assunto, seria conveniente a audiência da Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 27 de janeiro de 1965 — *Hugo G. de Melo*, Substituto do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

A Consultoria Jurídica, solicitando emitir parecer.

Brasília, em 2-2-65. — *Luís de Lima Cardoso*.

#### PARECER

O Grupo de Trabalho de Brasília consulta sobre se faz jus à concessão do salário-família o servidor que sustenta irmãos menores, os quais, entretanto, vivem em outra cidade, sob a guarda de sua mãe, viúva e doméstica.

2. Em outras palavras, a indagação diz respeito ao conceito de dependente, a que

se refere o parágrafo único do art. 138 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), no sentido de ser ou não por êle abrangido o irmão menor que, vivendo às expensas do servidor, se acha, no entanto, sob a guarda da mãe de ambos.

## II

3. É a seguinte a redação do dispositivo legal citado (parágrafo único do art. 138 do Estatuto dos Funcionários):

“Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, *mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário*” (grifei).

4. Da interpretação do preceito legal transcrito acima, verifica-se, para logo, que a concessão do salário-família pelo dependente menor, que não é filho de qualquer condição, mesmo enteado ou adotivo, só será devido se se aprovar que, mediante autorização judicial, êsse menor vive sob a guarda e sustento do funcionário.

5. Ora, em se tratando de disposição excepcional, por isso que alcançando no conceito de dependente, quem, muita vê-

zes, não apresenta qualquer relação de parentesco com o funcionário, a interpretação é restritiva, não podendo dispensar qualquer requisito que o preceito legal haja estatuído para a sua incidência. Assim, para que se aplique à hipótese, terá o menor que, mediante autorização judicial, não só viver às expensas do funcionário, como estar entregue à sua guarda.

6. Embora se pretenda que os irmãos menores da requerente sejam por esta sustentados, esclarece-se, entretanto, que não vivem êles sob sua guarda, mas sob a da mãe comum, que reside em Fortaleza, Estado do Ceará, enquanto a servidora tem residência e domicílio nesta Capital.

7. Como se vê, não se encontram satisfeitos todos os requisitos legais ensejadores da concessão do salário-família, pelo que se impõe o seu indeferimento.

8. De outro modo seria ensejar abusos que acabariam por desvirtuar o alcance social e a verdadeira finalidade do benefício.

É o meu parecer.

S.M.J. — Brasília, 16 de março de 1965. — *Clenicio da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 18-3-65. — *J. Maria Arantes*, Diretor-Geral.